

LEI COMPLEMENTAR

1 382

15/12/2003

Processo n.º 35.784

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.O 662

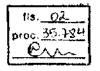
Autoria: João FERNANDO CHAVES RODRIGUES

Ementa: Regulariza a instalação de cercas elétricas; e dá providência correlata.

Arquive-se

Director



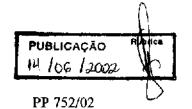


Matéria: PLC nº. 662	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. Directora Legislativa 05/06 / 200 1-	COSP COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. A CJR. Diretora Legislativa (1/6 / 0 4	Presidents	Favoravel contrario Relator
À COSP. Diretora Legislativa	Designo o Vereador: Jove MM Presidente /66/1001	favorave contrario Pelator 16/2002
À	Designo o Vereador:	favorável contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
À	Designo o Vereador:	favorável contrário
Diretora Legislativa	Presidente / /	Relator
À	Designo o Vereador:	favorável contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
Α	Designo o Vereador:	favorável contrário
Diretora Legislativa	Presidente / /	Relator
	•	



tis. <u>03</u> proc. 35, 784 PLA



CAMAFA TO MICIPAL DE JOS COM

035/84

JUL Q2 05 £ 8 19

PROTOLULU GERAL

Apresentado. Encaminhe-se a Cule a:

CIL COSP

Presidente

11/06/2202



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 662

(do Vereador João Fernando Chaves Rodrigues)

Regulariza a instalação de cercas elétricas; e dá providência correlata.

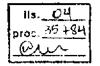
- Art. 1°. Os proprietários de edificações que possuam cercas elétricas ou que venham instalá-las, adequá-las-ão contra possíveis acidentes que possam constituir perigo comum às pessoas ineautas que delas se aproximem.
- Art. 2°. As empresas responsáveis pela instalação e manutenção da cerca elétrica deverão adaptá-las a altura de no mínimo 2 (dois) metros adequada a uma amperagem que não seja mortal.
- § 1°. A amperagem de que trata o "caput" deste artigo será estabelecida pelo Executivo com base em estudos técnicos.
- § 2°. A instalação e manutenção da cerca elétrica deverão ser realizadas por empresas com comprovada especialidade técnica.
- § 3°. O local deverá possuir placas, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente, em caso de contato humano.
- Art. 3º. Ao infrator desta lei aplicar-se-ão sanções estabelecidas na legislação pertinente.
- Art. 4°. Estipula-se o prazo de 90 (noventa) dias para atendimento ao disposto no "caput" do artigo 1°.
 - Art. 5°. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 95.06.2002

JOÃO FERNANDO CHÁVES RODRIGUES

pp 752.doc/arp





(PLC n°. 662/02 - fls. 2)

Justificativa

O referido projeto de lei complementar visa regularizar as instalações de cercas elétricas em nosso Município, a fim de trazer melhor segurança às pessoas incautas.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 6.427

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 662

PROCESSO Nº 35.784

De autoria do Vereador JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES, o presente projeto de lei complementar regulariza a instalação de cercas elétricas; e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER

4.

A propositura em evidência se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, (art. 6°, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei complementar, da órbita do Código de Obras e Edificações, que a Carta de Jundiaí - art. 43, II - assim situa, havendo sido elaborado em sentido genérico e caráter abstrato. Desta forma, sob o aspecto juridicidade, não vislumbramos impedimentos incidentes na pretensão em tela. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único

do art. 43, L.O.M.).

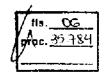
S.m.e.

Jundiaí, 5 de junho de 2002.

JOAO JAMPAULO JÚNIOR

Zonsulter Járidico





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 35.784

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 662, do Vereador **JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES**, que regulariza a instalação de cercas elétricas; e dá providência correlata.

PARECER Nº 702

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6°, VIII, c/c o art. 13, I e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 6.427, de fls. 5, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, eis que objetiva regularizar a instalação de cercas elétricas, e dar providência correlata, o que somente pode se dar através de lei complementar, posto que a temática abordada pertence à órbita do Código de Obras e Edificações, que a Carta de Jundiai – art. 43, II – assim considera. Portanto, não vislumbramos, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluímos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO 11 /06/02

JOSÉ ANTÔÑIO KACHAN

Sala das Chmissões, 11.06.2002.

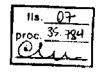
JOSÉ APARECIDO MARCUSS

Presidente é Relator

FELISBERTO NEGET NETC

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA





COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 35.784

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 662, do Vereador **JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES**, que regulariza a instalação de cercas elétricas; e dá providência correlata.

PARECER № 711

Conforme parecer da Consultoria Jurídica da Câmara, o projeto de lei complementar é legal, por ser matéria legislativa de cunho concorrente, amparado que vem na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6°, VIII, e art. 13, I, c/c o art. 45.

Objetiva-se com a propositura disciplinar a instalação de cercas elétricas, e dar providência correlata, e essa medida necessita ser regulamentada em nosso nível, conforme justificativa de fls. 4, revelando a preocupação do legislador acerca da temática, que deve merecer a atenção da Casa.

Analisando a iniciativa tão somente sob a ótica de obras e serviços públicos entendemos ser o projeto de lei complementar pertinente e atual, e assim convencidos, acolhemos as ponderações nele defendidas e consignamos voto favorável à sua aprovação.

É o parecer.

APROVADO

18 /06/02

PELISBERTO-MEGRINETO

Sala das Comissões, 11.06.2002.

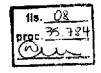
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Relator

JOÃO-DA ROCHA SANTOS

ORACI GOTARDO





PP 4.021/02



EMENDA Nº. 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 662 (do Vereador Mauro Marcial Menuchi)

Acrescenta dispositivo.

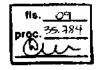
Aerescente-se onde couber:

"Art. $begin{array}{l} Acidentes decorrentes da instalação de cercas elétricas, serão de inteira responsabilidade do proprietário dos respectivos imóveis."$

Sala de Sessões, 25.06.2002

ерр 4021.doc/агр

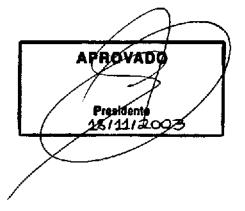




REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

3.504

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 25 de novembro de 2003, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 662, de JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES, que regulariza a instalação de cercas elétricas; e dá providência correlata.



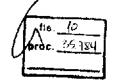
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, *ADIAMENTO*, para a Sessão Ordinária de 25 de novembro de 2003, da apreciação do **PROJETO** DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 662, de minha autoria, que regulariza a instalação de cercas elétricas; e dá providência correlata, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 18/11/03

JOÃO FERMANDO CHAVES PODRIGUES

documento5/cmj







EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 662 (do Vereador JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES)

No art. 2°, do projeto:

Onde se lê:

"altura de no mínimo 2 (dois) metros";

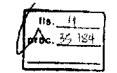
Leia-se:

"altura de no mínimo 2,20 (dois e vinte) metros".

Sala das Sessões, 25/06/2002

JOÃO FERNANDO CHAVES KODRIGUES





São Paulo GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Of. PR 11/03/158 proc. 35.784

Em 25 de novembro de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiai

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o *AUTÓGRAFO* referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 662**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

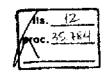
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Eng^o, FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

/ns



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 662

PROCESSO

N°. 35.784

OFÍCIO PR Nº. 11/03/158

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28111103

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

/ns



113. <u>13</u> proc <u>35 784</u> QUL

PUBLICAÇÃO Rubrica
OR/12/2003 LM

proc. 35.784

GP., em 15.12.2003

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente

Lei Complementar:-

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

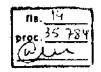
Autógrafo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 662

Regulariza a instalação de cercas elétricas; e dá providência correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de novembro de 2003 o Plenário aprovou:

- Art. 1°. Os proprietários de edificações que possuam cercas elétricas ou que venham instalá-las, adequá-las-ão contra possíveis acidentes que possam constituir perigo comum às pessoas incautas que delas se aproximem.
- Art. 2°. As empresas responsáveis pela instalação e manutenção da cerca elétrica deverão adaptá-las a altura de no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centimetros) adequada a uma amperagem que não seja mortal.
- § 1°. A amperagem de que trata o "caput" deste artigo será estabelecida pelo Executivo com base em estudos técnicos.
- § 2°. A instalação e manutenção da cerca elétrica deverão ser realizadas por empresas com comprovada especialidade técnica.
- § 3°. O local deverá possuir placas, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente, em caso de contato humano.
- Art. 3º. Ao infrator desta lei aplicar-se-ão sanções estabelecidas na legislação pertinente.
- Art. 4°. Acidentes decorrentes da instalação de cercas elétricas, serão de inteira responsabilidade do proprietário dos respectivos imóveis.
- Art. 5°. Estipula-se o prazo de 90 (noventa) dias para atendimento ao disposto no "caput" do artigo 1°.





(Autógrafo PLC 662 - fls. 2)

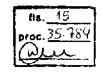
Art. 6°. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de novembro de

dois mil e três (25/11/2003).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



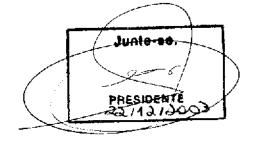
OF. GP.L. n° 528/03 Processo n° 27.272-6/03

CAMARA M. JUNDIA: (PROTOCOLO) 19/DEZ/03 17:32 040297

Jundiaí, 15 de dezembro de 2.003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

nesta data, por este Executivo.



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 662, bem como cópia da Lei Complementar nº 382, promulgada

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO.

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

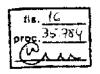
NESTA

scc.1

Mod. 7



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI



LEI COMPLEMENTAR Nº 382, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.003

Regulariza a instalação de cercas elétricas; e dá providência correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2.003, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º Os proprietários de edificações que possuam cercas elétricas ou que venham instalá-las, adequá-las-ão contra possíveis acidentes que possam constituir perigo contum às pessoas incautas que delas se aproximem.
- Art. 2° As empresas responsáveis pela instalação e manutenção da cerca elétrica deverão adaptá-las a altura de no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) adequada a uma amperagem que não seja mortal.
- § 1° A amperagem de que trata o "caput" deste artigo será estabelecida pelo Executivo com base em estudos técnicos.
- § 2º. A instalação e manutenção da cerca elétrica deverão ser realizadas por empresas com comprovada especialidade técnica.
- § 3°. O local deverá possuir placas, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente, em caso de contato humano.
- Art. 3º Ao infrator desta lei aplicar-se-ão sanções estabelecidas na legislação pertinente.
- Art. 4° Acidentes decorrentes da instalação de cercas elétricas, serão de inteira responsabilidade do proprietário dos respectivos imóveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Art. 5° - Estipula-se o prazo de 90 (noventa) dias para atendimento ao disposto no "caput" do artigo 1°.

Art. 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e três.

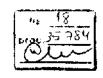
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

scc.1

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo





LEI COMPLEMENT AR Nº 502, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2303

Ragniariza a instalação de cercas elétricas; e dá providência correlata.

O'PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado, de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmera Municipal cur Sossilo Ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2.003, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º Os proprietários de edificações que possuara cercas elétricas ou que venham instalá-las, adequá-las-ão contra possíveis acidentes que possant constituir perigo comum às pessoas incautas que delas se aproximem.
- Art. 2º As empresas responsáveis pola instalação e manutenção da cerca elétrica deverão adaptá-las a altura de no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centimetros) adequada a uma emperagem que são seja mortal.
 - § 1º. A amperagem de que trata o "caput" deste artigo será estabelecida pelo Executivo com base em estudos técnicos.
 - § 2º. A instalação e manutenção da cerca elétrica deverão ser realizadas por empresas com comprovada especialidade técnica.
 - § 3º. O local deverá possuir placas, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente, em caso de contato humano.
- Art. 3º Ao infrator desta lei aplicar-se-ão samções estabelecidas nã legislação pertinente.
- Art. 4º Acidentes decorrentes da instalação de cercas elétricas, serão de inteira responsabilidade do proprietário dos respectivos imóveis.
- Art. 5° Estipula-se o prazo de 90 (noventa) dias para stendimento ao disposto no "cuput" do artigo 1°.
- Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Municipio de Jundial, aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e três.

> MARÍA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA Secretária Municipal de Negópios Jurídicos